

Estado pois não pôde alienar semão nos termos das leis da desamortisação. A religiosa que ainda resta, não tem direito algum de propriedade sobre o seu convento, de que possa dispor por contracto.

Se ha terceiro para quem deva ser logar, a reversão, do que não existe documento no processo, e se tambem até ao evento não tem mais do que uma mera expectativa, com a qual o governo nada tem. Não é d'esta eventualidade que agora se trata.

Intendo pois que o processo não pôde ser sequimmente, e que por isso sobre a pretensão não ha que deferir.

Deus Guarde v. = João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mattos.

1874
Novembro
9
Justiça

n. 600

Serca da representação em que os habitantes dos Louraes, freguezia de Sant'ago da Ribeira Secca, na Ilha de S. Jorge, pedem a criação de um curato, n'aquelle logar.

Apno humo S. = Examinem o processo relativo ao pedido dos povos dos Louraes, freguezia da Ribeira Secca, concelho da Silla da Calheta, na Ilha de S. Jorge, em que solicitam do governo que na sua povoação seja creado um curato. = Expoem que demoram a grande distancia da sede da sua freguezia, são inuisas as communicacões que alli conduzem, e que por isso só com grande sacrificio podem concorrer aos officios da religião. Expoem tambem que tem uma ermida com sufficiente dotacão para o culto, que alli foi erigida pela pia desccão d'um benfictor d'aquelle povo. = O pedido acha-se sem informacão pelo respectivo Prelado Diocesano, e pelo

Go

Pinha

Governador civil e administrador do concelho. = Nes-
 tes termos intendo que pode ser favoravelmente deferi-
 do no uso da authorisação do art. 13 do decreto de 17 de
 maio de 1832. = Quando esta authorisação expressa
 não existisse, precederia ella do direito de administrar,
 que ao Governo compete tanto mais, quanto a criação
 dos curatos amoviveis não altera a divisão parochial,
 porque são ellas comprehendidas nas parochias e del-
 las dependentes, são verdadeiras coadjutorias separadas.
 De accordo pois com a auctoridade ecclesiastica, pode pelo
 meio requerido satisfazer-se ao pedido dos povos, criando-
 se o curato, que poderá ser suprimido quando venha a
 ser desnecessario. = Deus Guarde V. = João Baptis-
 ta da Silva Ferrão de Carvalho Martens. =

1874
 Novembro
 9
 Justiça

n.º 669

Sobre do requerimento em que os Con-
 servadores privativos do registo predi-
 al na comarca de Lisboa, pedem que
 se corrija o quadro das Conservatorias

J.

Alto e Ex. Srs. = Os conservadores privativos do re-
 gisto predial na comarca de Lisboa, expõem ao Gover-
 no a necessidade de se regular esse serviço com relação
 aos seus vencimentos e despezas privativas. = Também
 intendo conveniente que este apurimento seja novamente
 considerado, regulando-se definitivamente. = Depois da
 publicação do cod. civ. e no exercicio da auctorisação con-
 cediida pelo seu art.º 987, o Decreto de 14 de maio de 1868
 regulando o serviço do registo predial, manteve as
 conservatorias de Lisboa e Porto com a organização
 que já tinham, a expensas do estado. = Os conser-
 vadores privativos em Lisboa e Porto, e os seus aju-
 dantes, têm como os amanuenses d'essas conserva-
 torias, vençação os ordenados constantes da tabela n.º 1.
 Art.º 272. = Os conservadores privativos de Lisboa e
 Porto mandarão entrar nos copes da recebedoria